



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ATA Nº 8172112 - CPER-CAE

SEI:TJPR Nº 0034144-02.2015.8.16.6000
SEI:DOC Nº 8172112

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Aos 12 dias do mês de agosto de 2022, às 16h00m, na sala de reuniões virtual do Sistema Teams iniciou-se a reunião com a participação dos membros da Comissão Permanente de Avaliação Funcional IGBER DE OLIVEIRA LIMA, FELIPE TADEU DA SILVA MARÇAL, JEFERSON PAULO LORENZETT, RAFAEL PEREIRA DE MACEDO, presidida por JOSÉ HENRIQUE DE LIMA BARBOSA.

De maneira predominante a temática que pautou as discussões tratou da análise de aspectos relacionados à minuta de alteração do Decreto Judiciário nº 2.256/2013, relativamente às sugestões de modificação e aperfeiçoamento do Sistema de Gestão de Desempenho dos servidores estáveis e efetivos do Poder Judiciário do Estado do Paraná. A referida Minuta consta no protocolizado SEI nº 0097073-61.2021.8.16.6000, tendo sido oportunizada a manifestação desta Comissão pela Ilustríssima Secretária do Tribunal de Justiça do Paraná.

Os apontamentos e sugestões colaborativas a fim de aprimorar o projeto normativo para a substituição do Decreto Judiciário nº 2.256/2013 constaram sintetizadas na MANIFESTAÇÃO Nº 8078193 - CPER-CAE (8172206) subscrita pelos membros desta Comissão e juntada ao referido protocolizado.

Esgotada a pauta e nada mais havendo que tratar, foram encerrados às 17h45m os trabalhos. Eu, Jeferson Paulo Lorenzett, digitei a presente ata e, depois de lida e aprovada, assino com os demais membros da Comissão.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

JOSÉ HENRIQUE DE LIMA BARBOSA - *Presidente da Comissão Permanente*

IGBER DE OLIVEIRA LIMA

FELIPE TADEU DA SILVA MARÇAL

JEFERSON PAULO LORENZETT

RAFAEL PEREIRA DE MACEDO



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON PAULO LORENZETT**, Integrante de **Comissão Permanente**, em 22/09/2022, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE TADEU DA SILVA MARÇAL**, Integrante de **Comissão Permanente**, em 22/09/2022, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HENRIQUE DE LIMA BARBOSA**, Integrante de **Comissão Permanente**, em 22/09/2022, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IGBER DE OLIVEIRA LIMA**, Integrante de **Comissão Permanente**, em 22/09/2022, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA MACEDO**, Integrante de **Comissão Permanente**, em 05/10/2022, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8172112** e o código CRC **6B32FF2C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 8078193 - CPER-CAE

SEI!TJPR Nº 0097073-61.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8078193

SEI nº 0097073-61.2021.8.16.6000

ORIGEM: SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRUPO DE TRABALHO FORMADO PARA ESTUDOS E ATUALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.

ASSUNTO: EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA PARA A INTEGRAL REVOGAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2.256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013. COLABORAÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DO ATO PRETENDIDO.

Senhora Secretária,

I

1. Trata-se de expediente inaugurado por intermédio do Despacho nº 6549247, pelo qual o Excelentíssimo Desembargador Presidente, nos autos SEI! n.0016184-62.2017.8.16.6000, designou específico Grupo de Trabalho objetivando possíveis proposições de alterações na avaliação de desempenho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

2. A temática foi debatida pelos r. servidores designados para o mister, *Rafael Pereira Macedo, Jeferson Paulo Lorenzetti e Wilson Lopes Ferreira*, todos lotados no Departamento de Gestão de Recursos Humanos. A proposta, contextualização e devidas justificativas encontram-se acostadas em mov. 6762952, assim como os respectivos anexos (6773468, 6773803, 6773815 e 6777595).

3. Após os devidos encaminhamentos às unidades administrativas interessadas, bem como as tratativas realizadas entre o Grupo de Trabalho designado e a Consultoria Jurídica do Gabinete da Secretária, foi apresentada e consolidada, em minuta normativa, a proposta de substituição do Decreto judiciário nº 2.256/2013. Referida minuta de ato normativo interno encontra-se acostada em mov. 7926893.

4. Em colaboração ao aperfeiçoamento do ato normativo pretendido, esta Comissão de Avaliação Funcional foi instada por Vossa Senhoria à manifestação.

5. É o breve relato do necessário. Passa-se a manifestação.

II

6. Inicialmente, cumpre registrar que o exame da Minuta n. 7926893 será restrito ao aspecto colaborativo com apresentações de possíveis sugestões para aperfeiçoamento do contexto normativo da avaliação de desempenho, excluindo-se qualquer ênfase aos estudos procedidos, operacionalização da nova sistemática ou sobre as razões de mérito administrativo para adoção integral/parcial da proposta e/ou de legalidade de seus termos.

III

7. A reflexão colaborativa, após atento debate desta Comissão, será apresentada em tópicos contendo a sugestão de aprimoramento e, na sequência, a referida justificativa:

1) Alteração da redação do inciso III, do art. 13

Sugere-se:

“Art. 13. [...]”

III - avaliação dos pares (etapa opcional): análises realizadas por até 3 (três) colegas da unidade de lotação do servidor, ainda que subordinados, com distribuição automática dos procedimentos pelo sistema, acerca das competências selecionadas.”

Justificativa – Trata-se de atendimento à solicitação dos integrantes do Grupo de Trabalho, a fim de readequar a proposta minutada.

2) Indicador ‘assiduidade e pontualidade’ – Artigos 10 e 19

Ao desempenho individual está prevista a exigência da avaliação do indicador ‘assiduidade e pontualidade’, estando eles minutados no inciso I do art. 10 e no art. 19, *in verbis*:

“Art. 10. A avaliação periódica de desempenho individual levará em consideração os seguintes indicadores:

I - assiduidade e pontualidade: número de faltas não justificadas e de atrasos ou saídas antecipadas não justificados superiores a 1 (uma) hora no período avaliativo;”

“Art. 19. O indicador assiduidade e pontualidade observará a pontuação máxima de 3,5 (três e meio) pontos, a qual será conferida a partir dos seguintes critérios:

[...]

Parágrafo único. Para fins de cômputo do número de faltas não justificadas no período avaliativo, cada conjunto de 3 (três) registros não justificados ou não compensados no mesmo dia de atrasos ou saídas antecipadas superiores a 1 (uma) hora será considerado 1 (uma) falta não justificada.”

Justificativa - A despeito desta sistemática já ser objeto implantado no Decreto atualmente vigente (e a ser mantida no novel normativo), compreende-se que a redação do inc.

I (art. 10) e do parágrafo único (art. 29) não encontra consonância com a Lei Estadual nº 16.024/2008 e com a Ordem de Serviço nº 02/2018-GP. Explica-se:

Primeiro, a compensação de horários por atrasos e saídas antecipadas, diversamente do que exige o parágrafo único do art. 29, não necessariamente precisa suceder no mesmo dia de sua ocorrência.

A OS nº 2º/2018-GP assim estabelece para o controle de frequência:

*“4.6. O servidor é responsável pelo registro de presença e horário diário no Sistema do Ponto Eletrônico, devendo, em caso de atraso ou ausência por qualquer motivo, apresentar justificativa ao Superior Hierárquico **até o último dia útil do mês**, data da homologação do registro de frequência mensal.*

[...]

5.1 Compete ao Superior Hierárquico da Unidade Administrativa à qual o servidor está vinculado a correção dos registros efetuados, nos casos de:

a) Justificativas para eventuais atrasos ou saídas adiantadas;”

Desta feita, o atraso e a saída antecipada admite justificativa perante o superior hierárquico até o último dia do mês de sua ocorrência, data final, inclusive, para a acontecer a devida compensação das horas não trabalhadas.

Segundo, o art. 65 da Lei Estadual nº 16.024/2008 assim preconiza:

“Art. 65. O funcionário perderá:

I - a remuneração do(s) dia(s) em que faltar ao serviço;

II - a remuneração correspondente ao turno da falta (manhã ou tarde);

III - 1/3 (um terço) da remuneração do dia, se comparecer ao serviço com atraso ou sair antecipadamente.

§ 1º. Considera-se atraso o comparecimento ao serviço após o início do expediente até o máximo de uma hora, após o que será lançada falta do respectivo turno.

§ 2º. Considera-se saída antecipada aquela que ocorrer antes do término do turno ou do período de trabalho. [...]

Como possível observar da regra legal, o servidor perderá 1/3 da remuneração se atrasar ou sair antecipadamente. Considera-se atraso o comparecimento **até 1 (uma) hora** após início do expediente (se superior, considera-se ausência ao serviço e perde-se a retribuição diária). Considera-se saída antecipada **aquela que ocorrer antes** do término do horário de expediente.

A lei não estabeleceu para a saída antecipada, diversamente do atraso, tempo parâmetro a ser considerado. Conforme regramento, na hipótese do servidor sair 15 minutos antes do término do expediente ou 2 horas antes, a diretriz é a mesma, qual seja, perde-se 1/3 da remuneração diária, salvo justificada e acertado o modo de compensação com sua chefia imediata.

Desta feita, quando o ato normativo interno secundário estabelece que a saída antecipada **superior** a 1 (uma) hora, para fins de perda remuneratória e sua aglutinação para consideração de ausência diária, tem-se como extrapolada sua incidência regulamentar, e a qual se presta, e passa a criar figura não prevista em lei.

Desse modo, sugere-se a adoção de redação que contemple as regras legais a fim de não existir contrariedade a ordem sistêmica de regência, até porque tal quesito será, conforme inciso I do art. 18, preenchido automaticamente com base nas informações já consolidadas no assentamento funcional do servidor.

Indica-se possível redação para caracterizar e regularizar o vetor 'pontualidade':

"Art. 10 [...]

I - assiduidade e pontualidade: número de faltas não justificadas [\[1\]](#) e atrasos não justificados até 1 (uma) hora ou saídas antecipadas não justificadas no período avaliativo;"

"Art. 19 [...]

Parágrafo único. Para fins de cômputo do número de faltas não justificadas no período avaliativo, cada conjunto de 3 (três) registros não justificados ou não compensados por atrasos de até 1 (uma) hora ou por saídas antecipadas, será considerado 1 (uma) falta não justificada."

****obs1: Não há prejuízo na revogação deste parágrafo único, podendo ser avaliada, também, como sugestão colaborativa.***

****obs2: Por intermédio da Ordem de Serviço nº 336/2022-GP, o Sistema Hércules será readaptado para que o registro de pontualidade e assiduidade esteja em conformidade com o art. 65 da Lei Estadual nº 16.024/2008.***

21 3) Indicador 'frequência e aproveitamento em cursos' de capacitação – Art.

Ao desempenho individual, nos termos do art. 21, foi oferecido como parâmetro escalas de horas de frequência em curso de capacitação, tendo como excelência máxima para a avaliação pessoal a realização de 90 (noventa) horas a cada período avaliativo.

Recomenda-se readequação da carga horária exigida como critério avaliativo.

Justificativa - Considerando que a avaliação de desempenho de cada servidor é realizada a cada 6 (seis) meses pelo avaliador, tem-se que a excelência na avaliação para progressão, por exemplo, por merecimento, somente ocorrerá com a participação individual em 360 (trezentos e sessenta) horas em cursos de capacitação, no período compreendido de 2 (dois) anos. Este requisito, na forma em que parametrizado, excede a sistematização idealizada pela própria Administração para conceder a Gratificação por Incentivo à Capacitação Continuada – GIQF-ICC, regulamentada há pouco pela Lei Estadual nº 21.105/2022, que alterou e acresceu dispositivos à Lei Estadual nº 19.501/2018, a qual exige, a cada ciclo bienal, carga horária de 120 (cento e vinte) horas em ações educacionais para a concessão da gratificação em seu patamar máximo.

Nesse contexto, debateu-se, inclusive com a participação dos integrantes do Grupo de Trabalho, sobre o excessivo parâmetro para qualificar a excelência do indicador a ser avaliado, e, em ponderação conjunta, reconhecendo possível descompasso, foi assentada como razoável a aproximação dos institutos, o que justifica, inclusive o seu § 1º, que tem como cerne a validação da compatibilidade do curso realizado pelo servidor e suas atribuições funcionais e/ou da unidade de lotação, reproduzindo o sistema já previsto para a GIQF-ICC. Se há aproximação dos institutos fomentadores à qualificação do servidor, a carga horária exigida para fins de avaliação de desempenho também admite mensuração consonante.

Neste esboço, sugere-se a adoção da seguinte redação para os critérios,

agora proporcionais, a serem exigidos a cada semestre:

“Art. 21. O indicador frequência e aproveitamento em cursos e oficinas de capacitação observará a pontuação máxima de 10,5 (dez e meio) pontos, a qual será conferida a partir dos seguintes critérios:

I - Baixo aproveitamento - inferior a 07 horas (0%);

II - Aproveitamento regular - de 08 a 14 horas (50%);

III - Aproveitamento bom - de 15 a 21 horas (70%);

IV - Aproveitamento excelente - de 22 a 29 horas (90%);

V - Aproveitamento máximo - igual ou superior a 30 horas (100%).”

Nota-se que a cada biênio, ao servidor que dedicar-se em grau máximo alcançará 120 (cento e vinte) horas de participação em curso, fazendo jus a maior escala da gratificação citada, assim como obterá aproveitamento máximo no específico indicador exigido em sua avaliação funcional.

4) Substituição do termo ‘pedido de reconsideração’ por ‘recurso’

Recomenda-se a substituição do termo ‘pedido de reconsideração’ por ‘recurso’.

Seção V, art. 28, caput, §1º, §2º, §3º, art. 29 e §1º.

Justificativa - O ato ou efeito de ‘reconsiderar’ tem como elemento semântico a alteração de resolução tomada, isto é, a reconsideração como pedido formulado deve ser endereçada e analisada pelo mesmo agente ou autoridade responsável pela prática do ato. O que não é o caso.

A sistemática implantada (desde o Decreto Judiciário nº 2.256/2013) é que a natureza do manejo do inconformismo quanto à avaliação de desempenho trata-se de evidente recurso administrativo apresentado à Comissão Permanente de Avaliação Funcional e com decisão do Secretário do Tribunal de Justiça. Há uma hierarquia administrativa consolidada para análise do inconformismo apresentado pelo servidor, justificando a conformação e utilização do termo ‘recurso’. Aliás, esta hierarquia administrativa já é reconhecida no Decreto Judiciário nº 140/2015, que dispõe em seus artigos 11 e 12 sobre o sistema recursal para provocação da discordância quanto à avaliação especial, também atribuída a esta Comissão e de decisão do Secretário do Tribunal de Justiça.

5) Alteração do §2º do art. 28

Sugere-se passe o parágrafo mencionado a contar com a seguinte redação:

“Art. 28. [...]

§ 2º O pedido de recurso deverá ser objetivo e seu manejo fundamentado em provas, atendo-se aos fatores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento.”

Justificativa – A exigência expressa da necessária apresentação de documentos de comprovação das razões apresentadas, junto com o recurso manejado, em um primeiro momento, reproduz em similitude as disposições do § 3º do art. 29, e, em um segundo

momento, revela o ônus procedimental ao servidor para que este possa ter apreciado seu recurso.

Há que observar, com especial atenção ao fato de que não existe atribuição normativa para que esta Comissão atue, oficiosamente ou a pedido, na produção probatória. Destarte, somente com a apresentação de prova do que alegado é que esta Comissão terá ciência e oportunidade de analisar o mérito do inconformismo, e assim confrontar concretamente os quesitos analisados e registrados pelo superior hierárquico em desfavor do servidor. Sem a apresentação da prova pré-constituída esta Comissão somente contemplará alegações genéricas e abstratas, as quais não detêm o condão de afastar a natural presunção de veracidade que recai no ato administrativo praticado (avaliação de desempenho).

Portanto, o panorama de irrisignação somente é efetivado perante a Comissão de Avaliação Funcional com a antecipação do ônus probatório.

6) Alteração da redação do *caput* do art. 29

Sugere-se que o art. 29 (*caput*) passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. À Comissão de Avaliação Funcional, composta por 7 (sete) membros designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre servidores estáveis - sendo 4 (quatro) deles representantes do Departamento de Gestão de Recursos Humanos indicados pela respectiva Diretoria e outros 3 (três) Consultores Jurídicos, um dos quais a presidirá, caberá emitir relatório e opinará fundamentalmente a respeito dos pedidos de recursos.”

Justificativa – A redação proposta é reprodução quase que integral do art. 5º do Decreto Judiciário nº 140/2015, e serve como norma reafirmativa da composição desta Comissão e explicitação de sua atribuição interna para emissão de relatório final nos procedimentos de avaliação de desempenho em grau recursal.

7) Inclusão parcial da redação do *caput* do art. 12, do Decreto Judiciário nº 140/2015, como §1º do art. 29

Sugere-se a parcial inclusão da redação do *caput* do art. 12, do Decreto Judiciário nº 140/2015, como § 1º do art. 29, mantendo-se hígidos seus demais parágrafos, apenas com realocação numeral sequencial.

“Art. 29[...]

§ 1º Recebido o recurso, a Comissão de Avaliação Funcional poderá provocar o juízo de reconsideração perante o agente avaliador e emitirá relatório opinativo, manifestando-se pela manutenção ou retificação do conceito atribuído, o qual será submetido ao Secretário do Tribunal de Justiça a quem competirá proferir decisão sobre o recurso interposto.”

Justificativa – A autorização normativa possibilitando o encaminhamento dos autos ao avaliador do servidor é instrumento efetivo que assegura a apresentação do recurso àquele que praticou o ato, e viabiliza o exercício próprio da reconsideração dos termos de avaliação. Por experiência prática desta Comissão, o instrumento se mostra eficaz na grande maioria dos recursos manejados e informalmente reencaminhados ao avaliador, evidenciando ser meio apaziguador de eventuais divergências no procedimento e de correção de quesitos avaliados, à época, com injusto gravame frente à conduta do servidor, servindo como importante meio de diálogo entre avaliado e avaliador.

III

Ante o exposto, por tudo o que retro mencionado, apresenta-se as sugestões colaborativas a fim de aprimorar o projeto normativo para a substituição do Decreto Judiciário nº 2.256/2013.

Por atendido o **item III** do Despacho nº 7926905, retornem os autos à Consultoria Jurídica do Gabinete da Secretária para apreciação.

Curitiba, data e assinatura eletrônica.

Igber de Oliveira Lima

Consultor Jurídico

Membro da Comissão de Avaliação Funcional

A manifestação é acompanhada pelos demais membros da Comissão de Avaliação Funcional, que abaixo assinam:

[1] Não comparecimento ao serviço público ou atraso superior a 1 (uma) hora.



Documento assinado eletronicamente por **IGBER DE OLIVEIRA LIMA, Integrante de Comissão Permanente**, em 26/08/2022, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON PAULO LORENZETT, Integrante de Comissão Permanente**, em 26/08/2022, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA MACEDO, Integrante de Comissão Permanente**, em 26/08/2022, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HENRIQUE DE LIMA BARBOSA, Integrante de Comissão Permanente**, em 26/08/2022, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL, Integrante de Comissão Permanente**, em 26/08/2022, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EMILIA NAKAHARA, Integrante de Comissão Permanente**, em 26/08/2022, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8078193** e o código CRC **D549D811**.